

---

## CONSULTA Nº 183.905/14

**Assunto:** Fornecimento de prontuários aos familiares de paciente falecido. Entrega do prontuário quando o falecido não deixa expressa sua objeção à divulgação das informações aos familiares por desconhecimento, bem como sobre quais os familiares legitimados a pleitear a entrega do prontuário junto ao médico ou instituição de saúde.

**Relatora:** Dra. Cláudia Tejada Costa – Advogada do Departamento Jurídico. Parecer subscrito pela Conselheira Sílvia Helena Rondina Mateus, Diretora Secretária.

*Ementa: Processo Consulta nº 4.384/07-CFM (06/10). Nota Técnica 002/2012. Fornecimento de prontuários aos familiares. Ausência de manifestação contrária expressa. Entrega devida. Recomendação CFM 03/2014 fundada em decisão judicial. Sucessores Legítimos em linha reta e colateral. Conceito previsto no Código Civil.*

### Fatos

Os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico por solicitação da I. Conselheira Diretora 2ª Secretária, Dra. Sílvia Helena Rondina Mateus, tendo em vista os questionamentos formulados pela Dra. N.D.G., de determinado hospital de cidade do interior de São Paulo, referentes à entrega de prontuários para familiares de pacientes falecidos.

A consulente pretende esclarecimentos acerca de como proceder em relação à entrega do prontuário quando o falecido não deixa expressa sua objeção à divulgação das informações aos familiares por desconhecimento, bem como sobre quais os familiares legitimados a pleitear a entrega do prontuário junto ao médico ou instituição de saúde.

### PARECER

Primeiramente, cumpre atentar que a posição dos Conselhos Regionais de Medicina é no sentido de que os prontuários não podem ser entregues aos familiares sem que haja autorização expressa do paciente.

O posicionamento tem por fundamento o direito fundamental do paciente à intimidade – que subsiste mesmo após a morte -, bem como a

necessária relação de confiança que deve existir entre o médico e o paciente, fundada especialmente na garantia do sigilo profissional.

Ocorre, no entanto, que o Ministério Público Federal, por meio de Ação Civil Pública que tramita na 3ª Vara Federal do Estado de Goiás (autos do Processo no. 26798-86.2012.4.01.0000), obteve decisão antecipatória de tutela, impondo ao Conselho Federal de Medicina que orientasse os profissionais médicos e instituições de tratamento médico para que fornecessem o prontuário aos familiares do paciente falecido, quando solicitados, desde que comprovado o vínculo familiar, observando-se a ordem de vocação hereditária.

Assim, em cumprimento à determinação judicial, o CFM editou a Recomendação CFM nº 003/2014, a qual estabelece que os médicos e instituições médicas devem fornecer os prontuários do paciente falecido, quando solicitados, ao cônjuge/companheiro e, sucessivamente, aos sucessores legítimos do paciente em linha reta e colateral até quarto grau.

Além da determinação acima a Recomendação referida determina que os médicos e instituições médicas informem aos pacientes que, se não quiserem a entrega de seu prontuário aos familiares, devem manifestar-se de forma expressa sua objeção.

Questiona a consultante se os prontuários devem ser fornecidos aos familiares quando não há objeção expressa por desconhecimento do paciente quanto a esta possibilidade.

Conforme supra esposado, a Recomendação CFM nº 003/14 foi elaborada no atendimento à determinação judicial. O objeto da Ação Civil Pública – cuja tutela antecipada foi concedida – era justamente impor o direito dos familiares ao acesso ao prontuário do paciente falecido.

Desta forma, deve-se concluir que, atualmente, a determinação que deve prevalecer é a de que os prontuários devem ser entregues aos familiares na forma do artigo 1º, “a”, da Recomendação 003/14. O dispositivo é expresso:

*Art. 1º - Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar:*

- a) forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária;*

(...)

Não há, portanto, nenhuma ressalva para entrega do prontuário pelo fato de o paciente desconhecer a possibilidade de objetar tal entrega.

A alínea “b” do artigo 1º da Recomendação faz referência à necessidade de avisar ao paciente acerca da necessária objeção expressa para que seu prontuário não seja entregue *post mortem*. Note-se que a informação ao paciente se trata de outra recomendação aos médicos e instituições médicas, independente da determinação constante da alínea “a”.

Assim, não havendo objeção expressa (seja pelo desconhecimento do paciente ou não) os prontuários devem ser entregues aos legitimados, nos termos da Recomendação.

No que concerne ao questionamento referente aos conceitos de “sucessores legítimos em linha reta” e “colaterais até quarto grau”, importa consignar que a Recomendação faz expressa referência à necessária observância da ordem de vocação hereditária.

O conceito de parentesco em linha reta é trazido pelo artigo 1.591 do Código Civil que é expresso:

*Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.*

Assim, são parentes em linha reta os ascendentes (pais, avós, bisavós e etc.) e descendentes (filhos, netos, bisnetos e etc.).

A Recomendação CFM nº 003/2014 traz em seu texto a expressão “sucessores”, isso não significa - como entendeu a consulente – apenas os descendentes, mas também os ascendentes.

Neste sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.829, traz a ordem de vocação hereditária, ou seja, aponta quem seriam os “sucessores” consignando expressamente:

*“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

***I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;***

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.”*

Desta forma, a Recomendação CFM nº 003/2014 ao expressar “sucessores legítimos em linha reta”, quer dizer descendentes e ascendentes, incluindo-se, portanto, os pais (conforme questionou especificamente a consulente).

No que concerne ao conceito de parentesco colateral, o Código Civil traz expresso no artigo 1.592:

*Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.*

Para se verificar a existência e o grau do parentesco colateral é necessário retroagir até o ascendente comum entre os indivíduos.

Assim, a fim de melhor esclarecer à consulente, o irmão do falecido é colateral de 2º grau, os sobrinhos e tios são colaterais de 3º grau e os sobrinhos-netos, tios-avós e primos são colaterais de 4º grau.

A melhor leitura, portanto, da Recomendação CFM nº 003/2014 é no sentido de que a ordem legítima para a entrega de prontuários deve ser:

1. Cônjuge/companheiro;
2. Filhos, netos, bisnetos (descendentes);
3. Pais, avós, bisavós (ascendentes);
4. Irmãos (colaterais de 2º grau)
5. Sobrinhos/Tios (colaterais de 3º grau)
6. Sobrinhos-netos/tios-avós/primos (colaterais de 4º grau)

### **Conclusão – *Opinio Juris***

Considerando, portanto, as dúvidas formuladas pela consulente, este Departamento opina pelo necessário fornecimento do prontuário ao cônjuge e familiares, quando solicitado, na ordem supra disposta, desde que não haja objeção expressa do paciente (independentemente da razão pela qual não haja objeção), sem olvidar que tal entendimento possui substrato em decisão judicial – e, portanto, deve ser observado - não representando o posicionamento institucional do CREMESP e do CFM.

Assim, esperando ter atingido os objetivos propostos, apresentamos nosso parecer, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

***Claudia Tejada Costa***  
***OAB/SP 163.991***  
***Departamento Jurídico – CREMESP***